

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/02/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1160, DE 2023

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MARCO BERTAIOLLI

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Suprime-se o art. 1º, o art. 4º e o art. 5º da Medida Provisória nº 1160, de 12 de janeiro de 2023 conforme se segue, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos aos quais se pleiteia a supressão na proposta na Medida Provisória ferem a segurança jurídica e provocam grave crise no ambiente tributário nacional.

A justificativa se dá a partir da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 que trouxe grande avanço para a solução de longos e difíceis processos administrativos de exigência do crédito tributário, qual seja: a decisão favorável ao contribuinte quando houvesse empate. Ressalta-se que em caso de empate, isso significa, quando naquele julgamento, há empate sobre o entendimento da aplicação de determinada legislação tributária, julga-se a favor do contribuinte, evitando onerar o judiciário com casos em que no julgamento no âmbito administrativo não houve consenso sobre a aplicação ou não de determinada legislação tributária, significando um ônus para a decisão isolada e propiciando longas disputas judiciais, algumas com mais de 20 anos!

Disputas que decorreram de normas, legais ou infralegais obtusas, que causaram dificuldade em sua aplicabilidade no caso concreto e por essa razão refletiram em autuações que não restaram clara quanto à sua devida validade.

A justificativa da MP para incluir tais normas no cenário jurídico nacional está centrada em prejuízo à Fazenda Pública, mas como falar de prejuízo quando se tem a exigência de crédito tributário baseada em confusão na interpretação legal, provando-se isso com um empate no âmbito da decisão administrativa.

É preciso lutar para que o crédito tributário possa ser exigido dentro da máxima legalidade, sem que haja sombras de dúvidas sobre sua aplicação, preservando um ambiente de segurança jurídica e de legalidade tributária. Lucraria o Estado com sua própria nesciedade? O ato de criar normas e regras que não são claras ao contribuinte e de gerar impropriedade na autuação fiscal precisa ser blindado no julgamento imparcial, que permita, no caso de empate, o favorecimento ao contribuinte.

E com maior assertividade esta emenda também postula por manter o limite de recursos a 60 salários mínimos, possibilitando a exigência de crédito administrativo válido, que não onerem o judiciário com autuações tributárias que usurpam o poder de tributar e incendeiam o ambiente de negócios em nosso país. Para o Brasil crescer é necessário ambiente tributário seguro, previsível e estável.

03/02/2023

DATA

ASSINATURA



CD/23509.86902-00
LexEdit

* C D 2 3 5 0 9 8 6 9 0 2 0 0 *